



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.720131/2011-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.166 – 1ª Turma
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria PAF - PRODUÇÃO DE PROVAS
Recorrente DOMIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PARADIGMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA REFORMAR DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Em razão das situações fáticas sem suficiente correspondência, as decisões paradigmas apresentam fundamentos que não são suficientes para reformar acórdão recorrido, razão pela qual não resta atendido requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo. Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 3326/3331) interposto pela DOMIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-002.692 (e-fls. 3276 e segs), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 19/10/2017, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2007

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.
PRESUNÇÃO LEGAL.*

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO OBJETO.
IMPROCEDÊNCIA.*

Não compete ao Fisco realizar diligência que tenha por objeto reunir documentos que, supostamente, serviria de suporte para comprovar operações bancárias realizadas pelo contribuinte. Sem que se faça juízo do valor probatório do documento a ser requisitado (FITA DETALHE DE CAIXA), é certo que, tratando-se de créditos bancários, a documentação comprobatória das respectivas origens deve ser mantida em ordem e boa guarda, de modo a, se for o caso, impedir a aplicação da presunção prevista em lei.

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NATUREZA DO OBJETO.
IMPROCEDÊNCIA.*

Não compete ao Fisco realizar diligência que tenha por objeto reunir documentos que, supostamente, serviria de suporte para comprovar operações bancárias realizadas pelo contribuinte. Sem que se faça juízo do valor probatório do documento a ser requisitado (FITA DETALHE DE CAIXA), é certo que, tratando-se de créditos bancários, a documentação comprobatória das respectivas origens deve ser mantida em ordem e boa guarda, de modo a, se for o caso, impedir a aplicação da presunção prevista em lei.

IPI. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao processo decorrente de IPI a mesma solução dada pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF ao processo principal de IRPJ.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, é devida, por decorrência, a exigência do IPI correspondente e dos respectivos consectários legais, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para corrigir erros relativos a apuração da base tributável, concernentes a erros de transcrição e consolidação dos valores devidos.

Resumo Processual

A autuação fiscal, relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, tratou da infração tributária de presunção de omissão de receitas - depósitos bancários não contabilizados. O lançamento de IPI é decorrente dos lançamentos de IRPJ,CSLL, PIS e Cofins formalizados nos autos do processo nº 10950.720133/2011-81 (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 926/934), que foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 993/995).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 1002/024). Posteriormente, foi peticionado documento "aditivo ao recurso voluntário" (e-fls. 2569/2600). A turma ordinária do CARF deu provimento parcial ao recurso (e-fls. 3276/3306).

A PGFN não interpôs recurso especial. A Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 3326/3331), que foi admitido por despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 3384/3388).

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 3390/3398).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou impugnação. A 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão nº 14-34.181, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2006, 2007

*OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE
PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS..*

*Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão
consideradas provenientes de vendas não registradas.*

*IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO
DE RECEITAS..*

*Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício
respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da
irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com
os consectários legais.*

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte, apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 19/10/2017. Foi dado provimento parcial ao recurso, para correção de erros cometidos pela autoridade fiscal na apuração da apuração da base tributável.

A PGFN foi intimada (e-fl. 3308) da decisão, e não interpôs recurso especial.

A Contribuinte interpôs recurso especial. Discorre que não teriam sido apreciadas as provas anexadas nos autos por meio do aditivo ao recurso voluntário com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários identificados como "DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO", e que a obtenção de tais documentos só teria sido possível por força da sentença judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá (PR) no qual se determinou ao Banco do Brasil a apresentação no prazo de trinta dias das cópias das FITAS-DETALHE DE CAIXA. Aduz que os documentos não foram apreciados em razão do disposto no art. 16, § 4º do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), por entender ter restado consumada preclusão processual. Entende que a decisão recorrida teria privilegiado o aspecto formal em detrimento do princípio da verdade material, e aponta dois paradigmas no qual teria havido interpretação divergente, Acórdãos nº 1102-000.940 e 9202-002.295. Requer pelo provimento do recurso especial para reformar a decisão recorrida e determinar a apreciação das provas anexadas aos autos com o aditivo ao recurso voluntário.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 3384/3388 deu seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 3390/3398). Em preliminar, pugna pela não admissibilidade do recurso especial, vez que não haveria semelhança entre as situações fáticas discutidas na decisão recorrida e nos paradigmas. Isso porque, no recorrido, reclama-se pela apreciação de provas acostadas aos autos após a interposição do recurso voluntário, enquanto que, nos paradigmas, as provas foram juntadas dentro do prazo da

interposição do recurso voluntário. Assim, não haveria que se falar em dissenso. No mérito, aduz ser aplicável o disposto no § 4º do art. 16 do PAF, vez que a Contribuinte teria tido várias oportunidades para se manifestar pela juntada de documentos no decorrer do processo, e não teria se consumado nenhuma das exceções previstas na norma. Requer pelo não conhecimento do recurso e, caso admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da Contribuinte propondo-se a devolver matéria relativa à apreciação de provas anexadas aos autos em momento posterior à interposição do recurso voluntário, tendo sido apresentados como paradigmas os acórdãos nº 1102-000.940 e 9202-002.295.

Em contrarrazões, aduz a PGFN que os paradigmas tratam de situações fáticas distintas da decisão recorrida, razão pela qual não se poderia falar em interpretação divergente da legislação tributária.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso.

Inicialmente, vale tecer breve histórico sobre a situação posta nos autos.

Trata-se de autuação fiscal no qual se consumou a presunção de omissão de receitas em razão da falta de comprovação de depósitos bancários.

Desde a fase inquisitória, no decorrer da ação fiscal, foi a Contribuinte intimada a apresentar documentação probatória apta a demonstrar a origem dos depósitos bancários.

Em face dos depósitos com origem não comprovada, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (outro processo administrativo, nº 10950.720133/2011-81) e de IPI (presentes autos).

Na impugnação, em relação aos lançamentos decorrentes do "DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO", aduziu que a instituição financeira apresentou resistência em fornecer a cópia dos documentos "FITA DETALHE DO CAIXA", onde ficaria registrada a memória de cálculo da operação. Nas tratativas, logrou negociar junto ao banco a entrega informal de cópia de algumas das fitas que foram anexadas à impugnação, no qual se poderia identificar o cheque utilizado e a sua efetiva destinação. A DRJ apreciou os documentos e não os considerou aptos para comprovar a origem dos recursos (e-fls. 988/989, itens 59 a 68 do voto da decisão relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, que foi aplicada aos presentes autos).

60. *Eis o que alegou na impugnação:*

"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 19/07/2006 consta a emissão do cheque no valor de R\$ 40.000,00 da conta nº 7.893-

X, cujo recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.288-4, um de R\$ 22.000,00 e outro de R\$ 18.000,00, exatamente como consta nos extratos das respectivas contas."

61. Mais adiante, prossegue

"Na FITA DETALHE DO CAIXA do dia 31/07/2006 consta a emissão de dois cheques da conta nº 7.893-X, no valor total de R\$ 54.000,00, e que parte do recurso foi utilizado para fazer dois depósitos na conta nº 16.2884, um de R\$ 28.300,00 e outro de R\$ 20.095,00, da forma como aparece nos extratos bancários".

Ressaltamos, que neste caso o Banco suprimiu da FITA DETALHE DO CAIXA os pagamentos que totalizaram R\$ 5.605,00, alegando sigilo bancário porque no documento aparecia o nome de outras pessoas. A sessão foi encerrada com recebimento de R\$ 54.000,00; pagamentos R\$ 54.000,00 e saldo R\$ 0,00.

62. Tais alegações não merecem prosperar e explica-se porque. Por primeiro como a própria defesa sustenta, os documentos intitulados FITA DETALHE DO CAIXA, juntados às fls. 664-681, foram obtidos informalmente, posto que, segundo alega, o banco se recusou fornecer tais informações oficialmente, à desculpa do sigilo bancário (fl.637 dos autos). Por segundo, a peça de defesa menciona a conta corrente nº 7.893-X, sem, no entanto, explicitar a qual banco nem a que agência pertence, fato que compromete a análise de qualquer razão de defesa apresentada. A interessada sustenta que desta conta teriam saído valores para suprir a conta corrente nº 16.288-4, também de sua titularidade, e mais, os documentos juntados aos autos não possuem qualquer assinatura ou identificação de quem os forneceu, sequer um carimbo ou ofício de encaminhamento. Muito menos a chancela do banco.

63. Contudo, num esforço para dar uma resposta aos questionamentos da impugnante, vamos admitir que a tal conta corrente nº 7.893-X pertence ao Banco do Brasil, mais especificamente da Agência 2868-1, já que esta informação consta da planilha de fls. 644663, montada pela contribuinte.

64. Assim, analisando a primeira alegação de que um cheque da conta nº 7.893-X da Ag. 2868-1, datado de 19/07/2006, comprovaria a origem de dois depósitos ocorridos na conta 16.288-4, da mesma agência, não merece prosperar, uma vez que inexistente justificativa plausível para o banco desdobrar um único cheque que lhe é apresentado na boca do caixa, a fim de proceder a dois depósitos no mesmo dia, na mesma hora e para a mesma correntista. Outro detalhe que impede a consideração dos mencionados documentos é o fato de ali não constar o número do cheque objeto da operação, impedindo que se realize qualquer confrontação. Aliás, essa também foi a prática adotada pela defesa. Embora tente justificar alguns dos valores questionados ao argumento de que teriam origem em transferências, via cheques, efetuadas entre suas próprias contas, esquivava-se de fazer vinculação a um cheque específico

nem traz cópia do documento que teria servido de base para a operação.

65. E mais, qual é a justificativa de emitir um cheque para suprir outra conta da contribuinte na mesma instituição e na mesma agência se a simples emissão de um TED ou mesmo de um DOC surte o mesmo efeito, sem a necessidade de a empresa "gastar" suas folhas de cheque?

66. Como a conta corrente nº 7.893-X da Ag. 2868-1 não se encontra discriminada no item 23, questionou-se a autoridade fiscal qual a razão ao que ele respondeu que: Essa é uma conta cuja movimentação (créditos) serve, apenas para transferência de valores entre as contas da impugnante, por isso não constou dos demonstrativos sendo que, os extratos encontram-se nos anexos.

67. E complementou: Os débitos nestas contas e com créditos em outras contas da empresa com datas e valores coincidentes foram consideradas. As transferências em parcelas não foram consideradas por falta de documentos que identificassem a efetiva movimentação conforme alegado. No caso não há sigilo bancário, pois a fiscalizada teria que ter a posse dos documentos quitados e que deveriam estar escriturados nos livros.

68. Assim, ante todo o exposto voto por desconsiderar os documentos apresentados uma vez que os mesmos não preenchem os requisitos básicos para sua aceitação. Outras razões não foram apresentadas.

Ingressou a Contribuinte com ação judicial para obter acesso às memórias de cálculo complementares, relativas a todos os depósitos bancários.

Tendo sido julgada improcedente a impugnação (ciência em 04/07/2011 e-fl. 996), foi interposto recurso voluntário, em 29/07/2011. Em relação aos lançamentos decorrentes do "DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO", a Contribuinte repetiu os argumentos trazidos na impugnação, e teceu comentários sobre a apreciação efetuada pela DRJ que considerou a memória de cálculo da "FITA DETALHE DO CAIXA" inapta para demonstrar a origem do depósito bancário:

*Entretanto, para nossa surpresa, parece que a Ilustre Relatora do Voto condutor do Acórdão relativo ao IRPJ, adotado na decisão recorrida, não entendeu muito bem essa questão, deixando transparecer em suas alegações (itens 62 a 72) uma clara falta de vontade para examinar as **FITA DETALHE DE CAIXA** anexadas à Impugnação, com muita luta e desgaste.*

A Ilustre Relatora também não entendeu muito bem o fato de que competia exclusivamente ao Auditor Fiscal o ônus de produzir a contraprova de que os cheques sacados tiveram destinação diferente daquelas indicadas pela Recorrente, em seus esclarecimentos prestados no decorrer da ação fiscal.

Neste particular, a Relatora cometeu outro equívoco quando rejeitou a diligência requerida alegando que a contribuinte

pretendia "deslocar para o Fisco a atribuição de Ilidir o que fora presuntivamente apurado e por determinação legal a ela compete", uma vez que a diligência visava exclusivamente a busca da verdade material dos fatos ocorridos, para suprir uma deficiência do lançamento, em face do Auditor Fiscal não ter produzido a contraprova que exclusivamente a ele competia.

Na sequência, apresentou em 23/12/2011 petição denominada "aditivo ao recurso voluntário". Aduziu que, em razão da decisão judicial (juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR), o Banco do Brasil teria disponibilizado "a quase totalidade" dos documentos relativos a "FITA DETALHE DO CAIXA", que seria o documento apto a demonstrar a origem dos depósitos bancários relativos ao "DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO", e também requereu diligência para que se fosse efetuada verificação dos documentos.

Diante da situação posta, entendeu a decisão recorrida que não caberia diligência, vez que, no caso de autuação relativa a presunção de omissão de receitas de depósitos bancários, caberia ao Contribuinte a manutenção da documentação comprobatória em ordem e boa guarda, e que, em relação aos documentos juntados aos autos no "aditivo ao recurso voluntário", não poderiam ser admitidos, em razão do descumprimento do lapso temporal fixado no artigo 16, § 4º, do PAF. Discorreu a decisão:

Consoante o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil em vigor, o evento de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Fato necessário é aquele que, sendo inescapável a qualquer atitude diligente, dá causa à impossibilidade de cumprimento da obrigação. A apresentação intempestiva dos documentos anexados ao aditivo não tem como fato necessário a demora de resposta pelo banco, porque os efeitos da demora – a intempestividade – eram evitáveis, se a embargante tivesse sido diligente a partir do momento em que adotou as práticas que ela mesma qualificou como “operações corriqueiras”. Para tanto, bastaria conservar planilhas, demonstrativos e outros meios respaldados por documentos bancários para, (i) além de revelar o esquema que alega ter engendrado com o fim de transferir recursos entre contas de depósito, realizar pagamentos e efetuar saques de numerário, (ii) também comprovar a origem dos valores movimentados.

Ou seja, o caso tratado nos presentes autos discorre sobre provas a serem apresentadas para desconstituir presunção legal de omissão de receitas de depósitos bancários não contabilizados, cujo ônus para apresentar a documentação é do Contribuinte; desde a fase inquisitória (ação fiscal) concedeu-se a oportunidade para apresentação das provas; foram apreciadas partes de documentos (depósitos bancários) da mesma natureza (DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO) pela decisão de primeira instância com decisão ratificada pela segunda instância no sentido de serem inaptas a comprovar a origem dos recursos; as provas complementares, do "aditivo ao recurso voluntário", foram apresentadas após o prazo previsto para interposição do recurso voluntário.

Por outro lado, os paradigmas tratam de situações distantes da trazida pelos presentes autos.

No acórdão nº 1102-000.940, a ementa em relação à matéria discutida é esclarecedora:

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.

Fala-se na possibilidade de se apresentar documentação probatória **junto ao recurso voluntário**, e para se **contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos**.

Percebe-se que não há nenhuma comunicação com a decisão recorrida. Primeiro, porque na decisão recorrida os documentos foram trazidos após a interposição do recurso voluntário, e segundo, não há que se falar nos presentes autos em se contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Desde a ação fiscal restou transparente o motivo da autuação fiscal: ausência de documentação probatória apta a demonstrar a origem dos depósitos bancários, e a decisão de primeira instância apreciou os documentos relativos a um dos lançamentos DEPÓSITO EM CHEQUE BB LIQUIDADO.

Em relação ao segundo paradigma, acórdão nº 9202-002.295, transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA TEMPESTIVO. APRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material determina que o processo administrativo tributário seja conduzido de modo a que o seu desfecho seja amparado, da melhor maneira possível, na verdade dos fatos apurados. A apresentação do Ato Declaratório Ambiental, tempestivo, pelo contribuinte, ainda que posteriormente à impugnação, por desbancar o fundamento mesmo da autuação, não pode ser desconsiderada, sob pena de se solucionar o respectivo processo administrativo fiscal em descompasso com a verdade dos fatos, apenas em benefício de formalidades procedimentais.

Como se pode observar, trata-se de autuação fiscal de ITR, no qual o ADA (Ato Declaratório Ambiental) foi trazido **junto ao recurso voluntário**, nos termos do voto:

O contribuinte, no seu recurso voluntário, alegou que, equivocadamente, apresentou, anteriormente, à fiscalização ADA protocolizado em 21/06/2005, juntando, na ocasião (da interposição do recurso voluntário), o ADA tempestivamente protocolizado no IBAMA em 18/02/2002. (Grifei)

Não há como dizer, com precisão, como o Colegiado teria votado caso o ADA teria sido apresentado em momento posterior ao recurso voluntário, principalmente diante do registro expresso que fez a relatora do paradigma.

Não há como se induzir como os Colegiados das decisões paradigmas votariam em face das situações apresentadas nos presentes autos. Nenhum deles enfrentou autuação fiscal de presunção de omissão de receitas, tampouco com provas apresentadas após a interposição do recurso voluntário. Poder-se-ia especular que, "SE" o Colegiado do paradigma estivesse diante dos presentes autos, "TERIA" julgado de maneira a reformar a decisão recorrida. Contudo, tal exercício não é suficiente para concretizar a divergência na interpretação da legislação tributária. Devem ser colocadas em confronto decisões amparadas em premissas fáticas com semelhança suficiente para se averiguar se os fatos receberam qualificações jurídicas diversas e/ou se houve interpretação distinta que concretizou consequências jurídicas conflitantes.

Nesse contexto, em razão das situações fáticas que não guardam correspondência, por consequência as decisões paradigmas apresentam fundamentos que não são suficientes para reformar a decisão recorrida, razão pela qual não resta atendido requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Assim, sendo, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura

Processo nº 10950.720131/2011-92
Acórdão n.º **9101-004.166**

CSRF-T1
Fl. 3.415
